

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

JEAN ALVES DOS SANTOS
SÉRGIO PAULO SOARES VIANA

**BELFORD ROXO E UM DIREITO FUNDAMENTAL CADA VEZ MAIS
VIOLADO: A TEÓRICA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Rio de Janeiro

2021.2

BELFORD ROXO E UM DIREITO FUNDAMENTAL CADA VEZ MAIS VIOLADO: A TEÓRICA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

PURPLE BELFORD AND AN FUNDAMENTAL RIGHT INCREASINGLY VIOLATE: THE THEORETICAL FREEDOM OF MOTION

JEAN ALVES DOS SANTOS.

Graduando do Curso de Direito pela Universidade São José

SÉRGIO PAULO SOARES VIANA.

Graduando do Curso de Direito pela Universidade São José

PROFESSOR DOUTOR MARCELO DOS SANTOS GARCIA SANTANA.

Doutor em direito.

RESUMO

O Presente estudo possui como principais objetivos compreender e identificar através de revisões bibliográficas, artigos científicos e dados estatísticos, as dificuldades enfrentadas pelos munícipes de Belford roxo no que tange as consequências da consolidação e expansão territorial do crime organizado, apontando os principais crimes que ocorrem na cidade para demonstrar que na conjuntura do Estado do Rio de Janeiro, Belford Roxo acaba por se destacar negativamente quando comparados os índices de criminalidade com outros municípios. Todo este acervo estatístico será utilizado como referência para que possa ser traçado um paralelo entre as práticas violentas e o cerceamento do direito de ir e vir, com a finalidade de demonstrar e confirmar que diariamente a população de Belford Roxo tem seu direito fundamental violado. Será abordado ainda qual o entendimento doutrinário acerca da importância dos direitos Fundamentais, em especial a Liberdade de locomoção, para que não fiquem dúvidas sobre o quão nocivo é não poder exercer este direito de primeira geração.

Palavras-chave: LIBERDADE, CRIME E POPULAÇÃO.

ABSTRACT

The present study has as main objectives to understand and identify, through literature reviews, scientific articles and statistical data, the difficulties faced by the residents of Belford Roxo regarding the consequences of the consolidation and territorial expansion of organized crime, pointing out the main crimes that occur in the city to demonstrate that at the juncture of the State of Rio de Janeiro, Belford Roxo ends up standing out negatively when comparing the crime rates with other municipalities. All this statistical data will be used as reference so that a parallel can be drawn between violent practices and the curtailment of the right to come and go, in order to demonstrate and confirm that every day the population of Belford Roxo has its fundamental right violated.

The doctrinal understanding of the importance of fundamental rights, especially freedom of movement, will also be addressed, so that there are no doubts about how harmful it is not to be able to exercise this first-generation right.

Keywords: FREEDOM, CRIME AND POPULATION.

INTRODUÇÃO

Ao dissertar sobre a Liberdade de locomoção, o presente artigo busca enfatizar o crescente cerceamento do direito de ir e vir na cidade de Belford Roxo, Local onde nasci e resido até os dias atuais, e desde a infância observo a crescente limitação de poder me deslocar livremente pelo município, sempre ouvindo que determinadas localidades são perigosas e não se pode passar ou permanecer nestas, devido à presença do crime organizado que através dos anos está cada vez mais estruturado e aumentando os territórios sob seu domínio, desencadeando o crescimento de ilícitos cometidos no município, que serão comprovados neste artigo através de sites especializados em dados sobre criminalidade.

Em face do exposto acima, o objetivo do referido estudo é compreender e identificar, através de revisões bibliográficas, artigos científicos e dados estatísticos, as dificuldades enfrentadas pelos munícipes de Belford Roxo no enfrentamento ao crime organizado, para traçar um paralelo desta problemática violência criminal urbana, apontando suas implicações ao direito fundamental de ir e vir. Buscando discorrer sobre a evolução do crime organizado no município supracitado, analisando o recorte geográfico de Belford Roxo para expor os principais tipos de práticas delituosas que ocorrem na cidade e apontar como os crimes analisados podem influenciar a progressiva redução da liberdade de locomoção.

No tocante a escolha para tratar sobre a referida temática, observei que muitos municípios no Brasil fora dos grandes centros urbanos, assim como Belford Roxo, excepcionalmente são objeto de algum estudo que se propõe a analisar as dificuldades enfrentadas por seus munícipes no que tange as restrições a direitos fundamentais. Portanto, o presente artigo busca externar o cotidiano do Belford-Roxense no que compete a delimitação da liberdade de locomoção, que como consequência acarreta no medo diário da

violência que assola os cidadãos e os impede até de saírem de suas residências em determinados casos.

Ao tratar sobre a metodologia, a principal será bibliográfica, trazendo o entendimento doutrinário acerca do direito fundamental da liberdade de locomoção e seus efeitos, complementando ainda com artigos e reportagens efetuadas por variados meios de comunicação.

É importante que fique claro aos leitores que as violações a liberdade de locomoção ocorrem de maneira frequente na cidade, dificultando o dia a dia da população, que é impedida de transitar livremente.

Toda problemática gerada por estas violações, não podem ser normalizadas, nem consideradas mero dissabor. Independente do contexto violento já conhecido no estado do Rio de Janeiro, quando analisada a periferia do estado e mais precisamente a cidade de Belford Roxo, os problemas são potencializados, principalmente na questão da violência, que desencadeia no tema abordado ao longo deste artigo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XV estabelece que seja livre a locomoção em território nacional em tempo de paz. Colaborando com essa essencial garantia e anterior à constituição de 1988, deve ser citado um dos pilares no que tange a proteção da liberdade de locomoção a Declaração universal dos direitos humanos de 1948 que trás em seu artigo 13º “toda pessoa tem direito a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras dos estados, assegurando inclusive o direito das pessoas de deixar qualquer país, inclusive o seu, bem como o direito de regresso”. Na questão mais regional, deve ser destacada também a Convenção Americana de Direitos humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969, que traz consigo em seu artigo 22º “toda pessoa que se ache legalmente estabelecida no território de um estado tem direito de circular nele e de residir em conformidade com as disposições legais”. Não obstante, no tocante a liberdade de locomoção, a doutrina majoritária considera que esta seja o primeiro direito fundamental, anterior a liberdade religiosa (SARLET, 2012, p42).

O ilustre José Afonso da Silva ainda completa:

A liberdade de locomoção no território nacional em tempos de paz contém o direito de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer sem necessidade de autorização. Significa que podem todos locomover-se livremente nas ruas, praças, nos lugares públicos sem temor de serem privados de sua liberdade de locomoção. (SILVA, 2014, p.240)

Sarlet (2016, p.168), ao comentar sobre o inciso XV do Art. 5º da constituição federal de 1988, nos ensina ainda que esta é uma manifestação essencial de liberdade assegurada a qualquer pessoa, sendo tão importante que mesmo sem qualquer previsão expressa na constituição à tratando como direito fundamental, ainda sim estaria inserida no âmbito do direito geral de liberdade. Isso se deve pelo fato do direito de ir e vir ser uma condição *sine qua non* (indispensável) para a efetivação de outros direitos fundamentais.

Penã de Moraes (2014, p.452) ainda conclui que a liberdade de locomoção engloba quatro situações distintas: o direito de acesso, saída, permanência e deslocamento dentro do território nacional, seguindo o entendimento do professor Wilson Steinmetz, que conclui:

Assim, o direito fundamental à liberdade de locomoção protege, *prima facie*, um feixe de faculdades ou ações da pessoa. Qualquer pessoa poderá deslocar-se (ir e vir), livremente, em tempo de paz, de um local para outro: nas fronteiras de um município (locomoção intramunicipal), de um município para outro (locomoção intermunicipal), de um Estado para outro (locomoção interestadual, incluído o Distrito Federal e os territórios federais) e de uma região para outra (locomoção inter-regional). Qualquer pessoa poderá livremente, em tempo de paz, permanecer ou fixar residência, definitiva ou temporariamente, no território nacional. Os Poderes Públicos, em primeiro plano, e também os particulares não poderão impedir, interditar ou obstaculizar a qualquer pessoa o exercício da liberdade de ir, vir e permanecer nas fronteiras internas da República Federativa do Brasil. Estão também protegidas *prima facie*, para qualquer pessoa com seus bens, observadas as condições estabelecidas em lei, o exercício das liberdades de saída, permanência ou entrada no território nacional. Trata-se dos direitos de emigração (saída), direito de fixar residência (permanência) e direito de regresso. (STEINMETZ, 2013, p. 643).

Diante dos relatos do trazidos acima, deve ser reservada especial atenção ao trecho que estabelece: “e também os particulares não poderão impedir, interditar ou obstaculizar a qualquer pessoa o exercício da liberdade de ir, vir e permanecer nas fronteiras internas da República federativa do Brasil”. Observando a presente indagação, é possível constatar que milhares de cidadãos se sentem inseridos nesta problemática, e trazendo para o contexto do presente trabalho, a população de Belford roxo se encontra constantemente posta a estas violações.

É importante ressaltar também, que o direito de ir e vir, assim como todos os direitos, possui como limite o direito do outro, não podendo uma pessoa com base neste direito privar a passagem de alguém que esteja exercendo sua liberdade de circulação, visto esta ser uma manifestação natural da liberdade de locomoção, que para José Afonso da Silva:

O direito de circulação (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto para outro pela a via pública ou afetada ao uso público. Em tal caso, a utilização da via 'não constituirá uma mera possibilidade, mas um poder legal exercitável *erga omnes*. (SILVA, 2014, p.241)

Ademais, deve ser observado que apesar de toda sua magnitude, a liberdade de locomoção não constitui um direito absoluto, como entende Wilson Steinmetz que menciona:

Embora não haja menção expressa no texto constitucional, o direito à liberdade de locomoção está sujeito a restrições quando estiverem em jogo outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos (e.g., direitos e liberdades das demais pessoas, saúde pública, segurança e ordem públicas, regime democrático, segurança nacional). Contudo, a legitimidade constitucional de eventuais restrições está condicionada à satisfação do princípio da proporcionalidade (STEINMETZ, 2013, p.644).

Portanto, seguindo o entendimento da doutrina sobre a abrangência e os limites da liberdade de locomoção, é notório o quão valioso é este direito fundamental e o quanto se perde sob o aspecto constitucional pela clara violação de dispositivos legais da carta política, ainda pôde ser extraído o entendimento que não cabe a particular, por mera conveniência, limitar o direito de ir e vir do próximo, tão menos é permitido cercear este direito fundamental, sempre devendo ser respeitadas as medidas impostas por lei.

1- O INDECLINÁVEL DIREITO

Apesar do principal propósito da referida pesquisa ser debater a liberdade de locomoção, é importante trazer a conhecimento alguns aspectos sobre os Direitos Fundamentais, e neste quesito ao fazer uma análise semântica, José Afonso da Silva é esclarecedor:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual,

devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 2005, p. 178).

Neste sentido, José Eliaci Nogueira Diógenes júnior trás o entendimento que os Direitos fundamentais são “aqueles considerados essenciais para qualquer ser humano, independentemente de qualquer qualificação pessoal, constituindo um núcleo intangível de direitos dos seres humanos catalogados na ordem jurídica do país” (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Diante todo o contexto em que está inserido na cidade de Belford Roxo, com cidadãos impedidos até de saírem de suas residências, se faz necessário atentar para o fato que os direitos fundamentais não podem ser transferidos, vendido, doado, ou oferecido de qualquer outra maneira, sendo totalmente indisponível e inerentes a condição humana, podendo ser entendidos:

Como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade) (NUNES JUNIOR, 2009, p.15).

Completando o dispositivo acima, é necessário salientar as características dos direitos fundamentais; como historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade.

Ao destacar a historicidade, Norberto Bobbio ainda completa com importante ensinamento:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992)

Aprimorando os entendimentos acerca de todo contexto que está introduzido os direitos fundamentais, José Afonso da Silva cuidou de acrescentar duas importantes características muito necessárias: imprescritibilidade e inalienabilidade, sobre esta última característica, Mendes e Branco, citados por Ferreira (2014) nos ensinam:

Os autores que sustentam a tese da inalienabilidade afirmam que ela resulta da fundamentação do direito no valor da dignidade humana — dignidade que costumam

traduzir como consequência da potencialidade do homem de ser autoconsciente e livre. Da mesma forma que o homem não pode deixar de ser homem, não pode ser livre para ter ou não dignidade, o que acarreta que o Direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade (MENDES; BRANCO, 2012, p. 216, apud FERREIRA, 2014, p.26).

Face o exposto, a análise feita acima tudo tem a ver com a situação vivida em Belford Roxo. A privação a um direito fundamental está intimamente ligada à falta de dignidade, um fundamento basilar para qualquer república. Werner Maihofer, citado por André Ramos Tavares, traz excelente explicação sobre tal princípio:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (TAVARES, ANDRÉ RAMOS, 2020, p. 558)

É notório a cada apontamento a relação de dependência entre os preceitos citados acima. Sendo tão basilar, que se relaciona diretamente com o conceito de mínimo existencial, onde a violação a certos direitos, como a liberdade de locomoção, oportunidades e necessidades mínimas, é considerada intolerável, pois como fora citado a cima, a dignidade na Constituição do Brasil é um dos fundamentos do Estado.

2- A PROBLEMÁTICA CRIMINALIDADE

Após apontar a relevância constitucional e doutrinária acerca dos direitos fundamentais, é chegado o momento de entender a dimensão do domínio territorial do crime organizado e quais práticas delituosas cometidas que de fato acabam por violar o referido direito Fundamental no município de Belford Roxo.

Para entender como funciona o crime organizado é necessário destacar uma passagem Clássica de Alberto Silva Franco, que conclui:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado. (FRANCO, 1994, p.174).

Em simples leitura do exposto acima, é possível perceber a complexa missão reduzir e controlar esta criminalidade, que se aproveita das dificuldades sociais para se estabelecer em determinadas localidades, como o município de Belford Roxo, que por amargar um dos piores índices de pobreza, saúde e educação se comparado com os demais municípios da baixada fluminense e do Rio de Janeiro, segundo dados da Casa Fluminense.¹ Justamente pelo baixo histórico de investimento em segurança pública e infraestrutura, a cidade acaba sendo uma ótima opção para que facções criminosas e milícias se estabeleçam e busquem cada vez mais aumentar suas áreas de controle, proporcionando verdadeiras guerras em busca de novos territórios, atormentando a população. Colaborando com o exposto, José Claudio Souza Alves ainda completa:

A mudança mais significativa, nesta reengenharia, é a necessidade de se delimitar as novas áreas de controle. Os donos destas áreas e suas facções passam a não deixar dúvida quanto ao que acontece com quem não paga, dá vacilo ou trai: a morte (ALVES, 2015, p. 10)

No tocante a criminalidade cabe destacar que estudos realizados pela Fundação Guimarães Rosa, Minas Gerais, em parceria com o laboratório de análise de violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ, publicados no fim de 2016, mostra que a violência junto de seus desdobramentos é o segundo problema mais citado por moradores de Belford Roxo, atrás somente da carência de infraestrutura. O relatório final constata que o homicídio doloso cresceu com a entrada e o fortalecimento do tráfico de drogas no município, o relatório ainda alerta que existem algumas localidades com altos índices de

¹ Disponível em: <<https://casafluminense.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Mapas-2017-em-PDF.pdf>>. (Acesso em 06 de Maio de 2021)

violência, devido a históricas disputas entre facções criminosas, como é o caso da favela conhecida como Gogó da Ema, a localidade mais perigosa da cidade².

Exemplo clássico destas dificuldades que a população enfrenta, é externado por uma reportagem publicada pela Rede Globo³. Onde moradores apontam o terror enfrentado no dia a dia, diante da guerra protagonizada por traficantes e milicianos que cerceiam a liberdade de locomoção da população local, como é possível observar em dois trechos da referida matéria onde um morador que não quis se identificar diz “a vida noturna de Belford roxo acabou. Seis sete horas tá todo mundo recolhendo”, e outro ainda completa “Ninguém sai. Até a igreja fechou em vários eventos, não faz eventos com medo da violência”.

É exatamente esta relação entre o medo e a violência que impacta diretamente no direito de ir e vir, este preceito fundamental que se relaciona diretamente com a falta de segurança em sair de casa e exercer o imprescindível direito de locomoção, que impacta diariamente na rotina dos Belford-roxense, que diariamente se depara com o desafio de sobreviver, perante tanta violência. Temor este que pode ser constatado através de inúmeras matérias e publicações disponibilizadas por diferentes meios de comunicação, inclusive, colaborando para que a cidade seja “famosa” por seu alto índice pobreza e violência⁴.

Toda a busca pela expansão territorial do crime organizado, naturalmente geram mais crimes, confrontos armados e violência, retratado em dados colhido pelo site Fogo cruzado.⁵ Onde entre os municípios da Baixada Fluminense nos anos de 2016 e 2017, Belford roxo fica em terceiro lugar no quesito Tiroteios, e assume a liderança dessa estatística nos anos de 2018 e 2019.

Novamente ficando em posição de destaque, é possível verificar uma matéria publicada pelo jornal O Dia, que expõe novamente a liderança de Belford roxo em relação aos municípios da Baixada Fluminense no que tange a disparos por arma de fogo, além de mortos e feridos no ano de 2019.⁶

² https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes_externas/pagina-2/42diagnostico-homicidios-rj-es.pdf

³ Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7933581/>>

⁴ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/belford-roxo/panorama>>

⁵ Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/estatisticas/>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

⁶ Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/01/5850120-belford-roxo---a-mais-violenta.html>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

Ao analisar as práticas violentas que tanto assolam a população Belford-Roxense, foi possível constatar no ano de 2019 que houve certo padrão no que tange aos tipos de delitos praticados, fora observado através do mapa da violência e do Instituto de Segurança Pública, que Belford roxo ocupa a 12^o posição entre os 84 municípios compõem o estado do Rio de Janeiro no que tange a homicídios por arma de fogo.⁷ Além de se destacar também quanto à ocorrência de lesões corporais, roubos, furtos, homicídios dolosos, ameaça, estelionato e contravenções⁸, que refletem o triste protagonismo do município frente a estes dados da região metropolitana do Rio de Janeiro.

3- O IMPACTO NA LIBERDADE

Após comprovado o crescimento e manutenção de altos índices de criminalidade no município, e o detalhamento das práticas violentas mais recorrentes, pode ser que alguns ainda se perguntem qual a relação desta problemática com a liberdade de locomoção. A resposta para qualquer dúvida está no artigo 5^o, XV da Constituição federal de 1988, e será minuciosamente abordado.

José Afonso da Silva entende que a liberdade tratada pelo artigo 5^o, XV da CF/88, trata se de uma liberdade externa, também denominada liberdade objetiva que segundo o ilustre estudioso “consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente” (SILVA, 2014, p.481).

Observado a breve definição de liberdade do referido doutrinador Constitucionalista, e diante todo crescimento da violência, combinado com os ilícitos praticados pelos criminosos, é possível entender com clareza que este Direito de primeira geração é inequivocamente subtraído das pessoas que residem em Belford roxo. Uma matéria publicada pelo portal de notícias G1, trás um absurdo caso de violação ao direito de ir, vir e permanecer. Diante de

⁷ Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em 06 de maio de 2021.

⁸ Disponível em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/Monitoramento.html>>. Acesso em 11 de maio de 2121.

intensos tiroteios e ameaças a donos de estabelecimentos e familiares, moradores afirmaram que não saem mais de casa após as 19h.⁹

Perante este relato de um morador da cidade, que obviamente não se identificou com medo de represálias. É possível identificar com clareza uma grave violação ao direito de ir e vir, pois denuncia a evidente opressão sofrida, além do medo de se locomover por inúmeras localidades da cidade, dominadas pelo tráfico ou milícia, sendo retirado dos Cidadãos a possibilidade de exercer seu direito fundamental, que é consolidado como primordial em um estado democrático, inclusive abordado pela histórica Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789 que estabelece em seu artigo 16 que “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Colaborando com o exposto acima, Ingo Wolfgang Sarlet diz:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. (SARLET, 2012, p.70)

Vide a passagem acima descrita, é evidente a percepção da *conditio sine qua non* dos direitos fundamentais, onde a liberdade de ir e vir, como direito basilar dos cidadãos de Belford roxo, não pode ser usurpado pela criminalidade, pois estamos diante de séria violação à democracia.

Ainda no sentido de exemplificar a estreita relação entre o direito fundamental da liberdade de locomoção e a concepção de um estado de direito, Pérez Luño esclarece que:

Existe um estreito nexo de interdependência genético funcional entre o Estado de Direito e os direitos Fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito. (Pérez Luño, 1995, p. 203)

A cada apontamento sobre o tema, trazendo os entendimentos doutrinários, transparece a seriedade da violação sofrida pela população de Belford Roxo. É indeclinável a relação de dependência mútua entre o Estado Democrático e os Direitos fundamentais,

⁹. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/18/moradores-de-belford-roxo-relatam-clima-de-medo-na-cidade-na-disputa-de-poder-entre-trafico-e-milicia.ghtml>>. Acesso em 02 de Abril. De 2021.

pensamento este que já aflorava três séculos atrás, podendo ser representado pela lição de klaus Stern, onde:

As ideais de Constituição e direitos fundamentais são, no âmbito do pensamento da segunda metade do século XVIII, manifestações paralelas e unidirecionadas da mesma atmosfera espiritual. Ambas se compreendem como limites normativos ao poder estatal. Somente a síntese de ambas outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental. (K. Stern, Staatsrecht III/1, p. 181)

Porque quando a doutrina cita a impossibilidade do estado cercear este direito fundamental, por analogia deve ser entendido que cabe menos ainda ao crime organizado a tutela ao direito à liberdade dos cidadãos de Belford roxo, inclusive, como já citado anteriormente pelo fato de ser um direito que jamais pode ser renunciado ou retirado, salvo disposição legal, desde que respeite sempre o princípio da proporcionalidade, para que sejam evitadas as arbitrariedades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante tudo que foi exposto acerca das dificuldades enfrentadas pela população de Belford roxo no que tange a ocupação territorial do crime organizado e a ocorrência de práticas violentas, que lentamente vão subtraindo do Belford-roxense o pleno gozo de sua liberdade de ir e vir. Foram expostos os crimes mais comuns e como eles colaboram na prática para a ocorrência da violação deste direito, que é tão essencial à manutenção de um Estado Democrático.

Por fim, o referente estudo externa a problemática rotina da população de Belford roxo, que além de diariamente enfrentar tantas mazelas sociais e problemas com a deficiente infraestrutura da cidade, ano após ano vê crescer o domínio territorial do crime organizado, que provoca medo generalizado nas pessoas e naturalmente se desdobra no grave descumprimento ao preceito fundamental da liberdade de locomoção, não por vontade própria, mas sim por imposição daqueles que dominam, intimidam, ameaçam e por vezes retiram a vida de algumas pessoas. Usurpam da livre possibilidade dos cidadãos exercerem a tão basilar liberdade de locomoção.

Restando ratificada a regular e efetiva violação ao direito de ir e vir, o tema em questão é extremamente importante por todo que foi exposto ao longo deste artigo e deve cada vez mais ser fruto de debates e reuniões para que seja buscado de forma concreta, soluções permanentes para não somente ajudar a população de Belford Roxo, mais também que tantas outra cidades saiam do escuro e possam buscar alternativas à tantos obstáculos enfrentados

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de VIRGILI AFONSO DA SILVA. Acqua Estúdio Gráfica Ltda, 2008.

ALVES, José Cláudio Souza. **Dos barões ao extermínio: Uma História da Violência na Baixada Fluminense**. APPH-Clio, Duque de Caxias. 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Saraiva. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

DIÓGENES JUNIOR, Jose Eliaci Nogueira. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, 2012

DIMOULIS, dimitre; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Editora revista dos tribunais. 6ª ed. São Paulo, 2018.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

FRANCO, Alberto Silva. **Estudos de direito penal**. Editora revisa dos tribunais, 1994.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 4ª ed. Salvador, editora Juspodvm, 2021.

FONTE, Felipe de melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. LeLivros.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, 5. ed., Madrid: Tecnos, 1995.

———. “**Las Generaciones de Derechos Humanos**”, *in: Revista del Centro de Estudios Constitucionales* nº 10 (1991), p. 203 e ss.

RUSSOMANO, Rosah. Curso de direito Constitucional. 2ªed. São Paulo, Saraiva, 1972.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso. **Teoria do conhecimento constitucional**. Malheiros Editores LTDA, 2014

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.